



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Câmara Municipal de  
Santana da Vargem

PROTOCOLO

31 MAR. 2022

### VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Horas: 15:03

Ass:

#### Mensagem de Veto nº.01.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §2º do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, os dispositivos abaixo nominados do Projeto de Lei Complementar nº.01, de 10 de fevereiro de 2022.

1 – Veto do §5º e seus incisos I, II e III, do art.19; incisos III e IV, do §3º, do art.34; incisos III e IV, do §4º, do artigo 54; incisos II, III e IV, do parágrafo único, do art.128; incisos IV e V, do art.130; incisos II e III, do §3º, do art.135; inciso III, do §3º, do art.142; inciso III, do art.171; inciso IV, do §1º, do art.187; inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, do art.194; inciso III, do art.216; inciso III, do art.219; §3º, e seus incisos I, II e III, do art.225; inciso III, do §2º, do art.267; inciso III, do §2º, do art.303;

Conforme disposto no art. 29 da Carta Magna de 1988 e nos termos do § 1º do artigo 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município, organizar-se-á e reger-se-á por sua Lei Orgânica, residindo aí, portanto, exclusiva competência referida à Câmara de Vereadores, para elaborar, aprovar, e promulgar sua própria lei de organização política, reconhecendo-se, assim inquestionável posição de destaque ao Município no sistema federativo nacional.

Nesse diapasão, em que pese as Câmaras Municipais de Vereadores tenham recebido tão importante poder legiferante não se pode olvidar que a atividade legislativa dos municípios deve, em função do princípio da simetria, obedecer aos princípios constitucionais elencados na Carta Magna de 1988 e especialmente, na Constituição do Estado de Minas Gerais, sob pena de referidas normas padecerem de vício de constitucionalidade.

O sistema federativo assegura legitimidade a todos os entes federados para se organizarem e disciplinarem-se segundo os seus interesses primordiais, contudo, essa autonomia organizacional e legislativa não é absoluta, ao passo que todos os entes federados devem respeitar no momento de edição de suas normas, os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, sob pena de restar evidenciado vício de constitucionalidade da norma.

Nesse sentido, tem-se o art. 165 da Constituição do Estado de Minas Gerais, afinal, é claro em estabelecer que os municípios devem editar suas normas com obediências as diretrizes e princípios fundamentais elencados na Constituição da República de 1988.

No caso dos municípios, a autonomia legislativa está representada especialmente através da edição de sua Lei Orgânica, bem como, através das leis



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

[juridico@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:juridico@santanadavargem.mg.gov.br)

ordinárias sobre as questões de interesse local; contudo, referidas normas devem obrigatoriamente se compatibilizar com os preceitos elencados na Carta Magna de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais, sob pena de inconstitucionalidade.

Ainda, torna-se importante observar que os artigos de lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal, que estabelecem obrigações ao Chefe do Executivo resultam inclusive em violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, e nos artigos 6º e 173 da Constituição Estadual, pois resultam em subordinação hierárquica de um Poder a outro.

Nas lições JOSÉ NILO DE CASTRO:

"Não é por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer, o que não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos poderes quanto a sistemática do controle externo, com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais, estão ambos a indicar a impossibilidade de se proceder à devassa no Executivo".

"É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, nesse plano (art. 2º, 31, § 1º, CF, reproduzidos na ordem, nesse plano nas Cartas dos Estados e Leis Orgânicas), motivo porque a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei nº 4.320/64) específica".

"Não há como se ter, por lei municipal, atribuição à Câmara de um controle prévio (o controle interno possui o Executivo, art. 31, CF, parte final) ao controle externo, com mecanismos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

instrumentos tendentes a não tornar transparente a ação administrativa, mas a exigir, na verdade, do Executivo Municipal que se submeta a outras fórmulas de fiscalização e de prestação de contas não contempladas na Constituição." (Direito Municipal Positivo, 2<sup>a</sup> ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p. 93)".

O controle externo deve obediência aos parâmetros e limites constitucionais, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, regulado nos artigos 6º, 54 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Percebe-se ainda que os dispositivos em tela estão em antinomia com o artigo 231, inciso I, do referido projeto de lei complementar que estabelece que não poderão ser alvo de sindicância ou processo administrativo disciplinar o prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

É inadmissível a criação de exigências não previstas no texto constitucional, pela livre vontade do legislador infraconstitucional, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Por estas razões apresento o veto aos dispositivos em comento.

### 2 – Veto ao §1º e seu inciso I, do art.65.

Estabelece o que §1º, "os parentes até 3º (colateral e linha reta), cônjuge ou companheiro do falecido terão o prazo de 03 (três) dias úteis para protocolar no setor de recursos humanos a declaração de óbito".

Já o inciso I reza que o prazo acima se iniciará a partir da data de emissão da certidão de óbito;

Foi necessária imposição do veto a esses dispositivos, isso porque, a prefeitura municipal de Santana da Vargem, poderá sofrer sanções com multa, eis que, a comunicação do acidente de trabalho deve ser registrada até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência, em caso de morte, de imediato, conforme consta manual de orientações do eSOCIAL (evento: s-2210).

Por estas razões apresento o veto a esses dispositivos.

### 3 – Veto ao art.157.

A propositura legislativa modifica o verbo (poder) para (dever), tal alteração prejudica em muito à vontade do servidor. Note que o presente artigo prevê que o interesse da especialização é da administração e não do servidor. Em termos práticos, com a redação original, quando fosse de interesse da administração que um servidor estável afasta-se do exercício de cargo por 03 (três) meses para

JOSE ELIAS  
FIGUEIREDO:5  
3851340663

Assinado de forma digital  
por JOSE ELIAS  
FIGUEIREDO:53851340663  
Dados: 2022.03.31 14:56:44  
-03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

[juridico@santanadavargem.mg.gov.br](mailto:juridico@santanadavargem.mg.gov.br)

participar de curso de capacitação profissional, o servidor poderia se afastar, o que era vantajoso.

Por estas razões apresento o veto ao dispositivo em comento.

### 4 – Da conclusão:

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Santana da Vargem, 31 de março de 2022.

JOSE ELIAS  
FIGUEIREDO:5385134  
0663

Assinado de forma digital por JOSE  
ELIAS FIGUEIREDO:53851340663  
Dados: 2022.03.31 14:56:53 -03'00'

**JOSE ELIAS FIGUEIREDO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Exmo. Sr.**

**Luiz Felipe Mendonça Rodrigues**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem/MG.**